



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Roberto Carlos da Silva
Vice Presidente – Celso Martins da Cunha
1º Secretário – Anízio Sobrinho de Andrade
2º Secretário – Edson Prechlak de Lima
Vereador – Antônio Luiz Soares
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador – Luiz Claudio Siena
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador – Neife José Garcia

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

IV - os ovos e seus derivados; e

V - o mel e demais produtos apícolas.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas em estabelecimentos de produtos de origem animal.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e os demais produtos apícolas.

§ 2º Todos os estabelecimentos instalados no Município que abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverão ser registrados no SIM (Certificado de Registro).

Art. 4º A Inspeção Municipal será instalada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º Terão inspeção permanente os estabelecimentos que abatem e industrializam as diferentes espécies de animais de açougue e o pescado.

§ 2º Entende-se por animais de açougue os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiros devidamente regularizados pelo órgão competente, abatidos em estabelecimentos sob inspeção municipal.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os princípios a serem seguidos são:

I - promover a preservação da saúde humana e ao mesmo tempo, que não impliquem obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; e

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 6º O serviço a que se refere no art. 2º desta Lei terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e:

I - fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover a inspeção industrial e sanitária, que deverá abranger:

a) as condições de higiene de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, IVAN DA CRUZ PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** a Comissão de Levantamento do Patrimônio dos Bens Móveis e Imóveis do Município de Paraíso das Águas-MS, através de seus integrantes: Mario Vaz da Silva, Marcos Paulo Garcia da Silva e Adriane Rodrigues Corrêa, instituída e composta pelo Decreto Municipal 159, de 03 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial de Paraíso das Águas, Edição 370 do dia 10 de junho de 2015, para o fim específico de realizar o levantamento do Patrimônio dos Bens Móveis que encontra-se inservíveis e sem condições de uso ou que não compensa efetivar a recuperação e reparos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta.

Paraíso das Águas, 15 de maio de 2015

Ivan da Cruz Pereira
Prefeito Municipal

Republica-se por incorreção – Publicado no Diário Oficial de Paraíso das Águas em 09 de junho de 2015.

LEI Nº 153, DE 03 DE JUNHO DE 2015

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Paraíso das Águas - SIM e regulamenta os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, revoga a Lei nº 074/2015 e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Paraíso das Águas – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento, passará a atuar de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas nesta Lei as normas de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis sejam adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e/ou depositados neste Município.

Art. 2º Serão objeto da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e derivados;

III - o leite e seus derivados;

b) a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos; e

c) as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;

II - conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal que produzam para a comercialização exclusivamente municipal;

III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V - regulamentar e normatizar a rotulagem de produtos de origem animal registrados no SIM; e

VI - promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização.

Art. 7º Fica o Município de Paraíso das Águas autorizado a estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, a participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como solicitar a adesão a outros sistemas.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SISBI/POA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º A Inspeção Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal até o final de sua etapa de elaboração.

§ 1º Cabe ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde executar a fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designados para tal ato, objetivando o cumprimento das normas estabelecidas em legislação própria.

§ 2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de grande, médio e pequeno portes.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal será composto por quantos servidores forem necessários, sempre tendo um médico veterinário efetivo em sua composição, que será seu coordenador, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

Art. 11 Será criado um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 12 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, os serviços não poderão ser concomitantes, devendo ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, desde que não caracterize duplicidade de inspeção e fiscalização, conforme o § 2º, do art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, utilizem produtos de origem animal.

Das Infrações

Art. 13 Por sua natureza sanitária, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 14 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa; e/ou

III - medidas administrativas ou sanitárias.

§ 1º As regras que definem infrações ou cominem penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I - consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da infração;

c) não embaraço na fiscalização;

d) capacidade econômica do infrator; e

e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor;

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

a) recorrência da prática da irregularidade;

b) embaraço ou resistência à ação fiscal;

c) simulação;

d) descaso com a autoridade fiscalizadora; e

e) prejuízo efetivo ao consumidor.

§ 2º As multas a que se refere esta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Art. 15 A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I - pratica a infração;

II - participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática; e/ou

III - beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras.

§ 2º Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 16 Sem prejuízo da multa ou de medida de modalidade ou natureza diversa são aplicáveis à pessoa, cujo comportamento ilícito esteja compreendido no art. 15, uma ou mais das seguintes medidas administrativas:

I - apreensão das matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

II - condenação e destruição de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal;

III - interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

IV - suspensão temporária do exercício da atividade;

V - medida sócio-educativa; e/ou

VI - cassação do Certificado de Registro no SIM.

Art. 17 Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as seguintes penalidades:

I - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16, a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

II - aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhames, frascos, carros-tanque e veículos em geral;

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

III - aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

IV - aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

V - aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

VI - aos responsáveis por quaisquer adulterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

VII - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

VIII - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

IX - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

X - aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

XI - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XII - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

XIII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação:

a) multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

XIV - às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções:

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso;

XV - descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham a ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

a) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS; e/ou

b) outras medidas do art. 16 a serem aplicadas concomitantemente à lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 1º Nos casos do inciso V, torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§ 2º Para efeitos desta Lei, sem prejuízo das regras porventura determinadas em normativas pertinentes a esse instrumento legal, considera-se adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I - adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do Serviço de Inspeção responsável;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos; e/ou

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade;

II - fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas; e/ou

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações

a) quando os produtores forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; e/ou

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

Disposições Transitórias

Art. 18 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas após a lavratura do auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, a ampla defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 19 Os empreendimentos já instalados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições desta Lei e às boas praticas relacionadas a sua atividade.

§ 1º O auto de infração deverá ter assinatura dos servidores envolvidos na ocorrência, do infrator e demais pessoas presentes ao ato.

§ 2º Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração deverá ser relatado pelo servidor e colhida a assinatura de duas testemunhas e posteriormente remetida cópia do auto via postal com aviso de recebimento ao infrator.

§ 3º Os servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal terão identificação própria necessária para a execução de sua função, sendo que deverão portá-la sempre que em atividade.

Disposições Finais

Art. 20 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Taxa para Prestação de Serviços e a Taxa de Inspeção Sanitária Animal, que serão regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único. A receita com multas, alíquotas e taxas advindas da aplicação desta Lei e seus regulamentos será de uso exclusivo para compra de materiais e instrumentos de trabalho para o SIM, sendo proibido seu uso para outros fins.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive fixando as taxas decorrentes da atuação do serviço de inspeção.

Art. 23 Aos casos omissos nesta Lei serão aplicadas as Leis Estadual e Federal pertinentes.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 074, de 17 de dezembro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 03 de junho de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 156, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, a celebrar convênio com a COOPRAMAT – Cooperativa Mista dos Agricultores do Assentamento Mateira, e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a COOPRAMAT – Cooperativa Mista dos Agricultores do Assentamento Mateira, CNPJ nº 21.710.240/0001-50, objetivando custear as despesas com locação de veículos tipo ônibus e/ou micro-ônibus para transporte de moradores do Assentamento Mateira até a cidade de Paraíso das Águas para atendimento em saúde, cursos, seminários, palestras, conferências e outros eventos de interesse coletivo dos moradores.

Art. 2º O valor total do convênio importa em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) e será creditado em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Art. 3º A forma de repasse, prazo de execução, prestação de contas e demais condições para atendimento do convênio serão fixados no instrumento a ser celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a entidade.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento anual do Município para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de junho de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 157, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a celebrar convênio com a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso da atribuição conferida pelo inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas, destinado à aquisição de equipamentos, móveis e utensílios, material permanente e de expediente e aparelhos para instalação da radiofrequência da entidade.

Art. 2º O valor total do convênio importa em R\$ 19.900,00,00 (dezenove mil e novecentos reais), a ser repassado em uma única parcela.

Art. 3º A forma de repasse, prazo de execução, prestação de contas e demais condições serão fixados no instrumento de convênio e plano de trabalho a serem celebrados entre o Município de Paraíso das Águas e a entidade.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do presente exercício para atendimento das despesas de que trata esta Lei, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 077, de 23 de dezembro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de junho de 2015.

IVAN DA CRUZ PEREIRA
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de despesas Ildo Furtado de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Finanças, autoriza a contratação de empresa para capacitação e formação de pregoeiros & Sistema de Registro de preços, com a empresa NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA - ME CNPJ 20.129.563/0001-91, com um valor global de R\$ 1.800,00 (Um mil e Oitocentos Reais), referente a Dispensa de Licitação 145/2015, Processo 848/2015, com base no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 16 de junho de 2015.

Ildo Furtado de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Despacho do Ordenador de Despesas

O ordenador de despesas Daniel Grégio, Secretário de Infraestrutura Rural e Urbana, autoriza a aquisição de ferramentas com a empresa DE CONTO & BORGES LTDA - EPP CNPJ 06.243.591/0002-95, com um valor global de R\$ 446,18 (Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais e Dezoito centavos), referente a Dispensa de Licitação 146/2015, Processo 849/2015, com base no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Paraíso das Águas MS, 16 de junho de 2015.

Daniel Grégio
Secretário de Infraestrutura Rural e Urbana

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO nº 010/2015
CONVITE nº 001/2015

O **ORDENADOR DE DESPESAS ERALDO ANTUNES DE SOUZA**, Diretor Executivo Financeiro, Contábil e de Pessoal do SAAE de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, **adjudico e homologo**, o resultado modalidade acima especificada, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E LOCAÇÃO DE SOFTWARES, PARA ATENDER AO SAAE DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, em favor da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO E SERVIÇO - inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, com o valor global de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais).

Paraíso das Águas - MS, 16 de junho de 2015.

Eraldo Antunes de Souza
Diretor Executivo Financeiro, Contábil e de Pessoal do SAAE

Paraíso das Águas/MS, 15 de junho de 2015.

Danner Siena
Presidente da CPL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo nº 556/2015
Convite nº 003/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA ESTRUTURAÇÃO DA FARMÁCIA E DA RECEPÇÃO DO ESF DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS.

O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação, representada pelo seu Presidente torna público, a quem possa interessar:

Empresas Convidadas:

ARAUJO & VARGAS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 05.566.283/0001-57
CAETANO EDUARDO DA SILVA ROSSETTE 87079682134 – inscrita no CNPJ nº 21.754.889/0001-72
A.G.S. MOVEIS PLANEJADOS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 13.266.163/0001-62
IVANILSON TEODORO DE SOUZA 89383630159 – inscrita no CNPJ nº 12.782.031/0001-20

Empresas Participantes:

ARAUJO & VARGAS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 05.566.283/0001-57
CAETANO EDUARDO DA SILVA ROSSETTE 87079682134 – inscrita no CNPJ nº 21.754.889/0001-72
A.G.S. MOVEIS PLANEJADOS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 13.266.163/0001-62

Empresas Habilitadas:

ARAUJO & VARGAS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 05.566.283/0001-57
CAETANO EDUARDO DA SILVA ROSSETTE 87079682134 – inscrita no CNPJ nº 21.754.889/0001-72
A.G.S. MOVEIS PLANEJADOS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 13.266.163/0001-62

Empresa Vencedora:

ARAUJO & VARGAS LTDA – ME – inscrita no CNPJ nº 05.566.283/0001-57, com o valor global de R\$ 12.676,00 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais).

RESULTADO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO Nº.	PREGÃO PRESENCIAL 037/2015
PROCESSO Nº.	690/2015
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE PARAISO DAS ÁGUAS – MS.
EMPRESAS VENCEDORAS:	FRUTUOSO DE BRITO NETO 10809015900, VENCEDORA DO CERTAME COM O VALOR GLOBAL DE R\$ 27.348,80 (VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITOREAIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, 12 de junho de 2015.

DANNER SIENA
Pregoeiro

HOMOLOGAÇÃO

O **ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, **homologa**, o resultado modalidade acima especificada.

PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS, 12 de junho de 2015.

Ivan da Cruz Pereira
Prefeito Municipal

BOLETIM DE TESOUREARIA 15/06/2015

ESPECIFICAÇÃO CONTAS BANCÁRIAS	FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	R\$
<u>1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>1.263.525,80</u>
1.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.981-3 (ICMS ESTADUAL)	100.000 / 101.000 / 102.000	539.922,48
1.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.979-1 (FPM-FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)	100.000 / 101.000 / 102.000	57.375,42
1.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.986-4 (IPI-EXPORTAÇÃO)	100.000 / 101.000 / 102.000	59.512,17
1.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.086-2 (IMPOSTOS MUNICIPAIS)	100.000 / 101.000 / 102.000	6.015,53
1.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.076-5 (ICMS DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES LEI 87/96)	100.000 / 101.000 / 102.000	12.460,31
1.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.083-8 (ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL)	100.000 / 101.000 / 102.000	17.542,67
1.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.085-4 (IPVA-IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS)	100.000 / 101.000 / 102.000	17.459,67
1.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.547-3 (ISSQN SIMPLES NACIONAL)	100.000 / 101.000 / 102.000	4.813,30
1.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.074-9 (FEX - AUXÍLIO FINANCEIRO FOMENTO EXPORTAÇÕES)	100.000	0,00
1.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.229-1 (ISSQN)	100.000 / 101.000 / 102.000	0,00
1.11 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.201-8 (IMPOSTOS MUNICIPAIS)	100.000 / 101.000 / 102.000	548.424,25
<u>2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>1.405.615,00</u>
2.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.090-6 (CFEM-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECURSOS MINERAIS)	170.072	43.916,70
2.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.430-2 (CIDE-CONTRIBUIÇÃO INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO)	116.000	197,44
2.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.980-5 (FEP-FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO)	170.074	16.447,90
2.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.084-6 (FUNDERSUL AGROPECUÁRIO)	180.501	12.463,45
2.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.982-1 (FUNDERSUL COMBUSTÍVEL)	180.501	0,00
2.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.816-3 (CONVÊNIO ESTADUAL - CONSTRUÇÃO DELEGACIA)	127.000	516.826,04
2.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.077-3 (COSIP-CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)	117.000	10.963,26

2.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.118-4 (CONVÊNIO ESTADUAL - TRANSPORTE ESCOLAR)	124.000	30.781,71
2.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.979-2 (FNDE PNATE-PROGRAMA NACIONAL TRANSPORTE ESCOLAR)	115.052	35.451,27
2.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.747-7 (CONVÊNIO ESTADUAL - SINALIZAÇÃO VIÁRIA)	127.019	0,00
2.11 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.113-4 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA DISTRITO DE POUSO ALTO)	115.053	1.571,10
2.12 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.205-X (FNDE QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO)	115.049	16.246,10
2.13 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.005-7 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA DISTRITO DE BELA ALVORADA)	115.053	704.391,92
2.14 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.447-2 (CONVÊNIO FNDE - CONSTRUÇÃO ESCOLA CIDADE-SEDE)	115.053	145,56
2.15 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.916-4 (FNDE PNAE-PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR)	115.051	16.212,55
<u>3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>5.013,64</u>
3.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.124-9	100.000	981,47
3.2 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.205-0	100.000	4.032,17
<u>4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>32.389,87</u>
4.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 23.589-X (IGD-GESTÃO DESCENTRALIZADA SISTEMA ÚNICO ASSISTÊNCIA SOCIAL)	129.000	6.992,79
4.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.285-2 (FNAS-PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA)	129.000	17.485,67
4.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.006-X (FEAS-REPASSE FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)	182.504	7.911,41
<u>5 - FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>2.025,79</u>
5.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.354-9	100.000	2.025,79
<u>6 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>264.108,87</u>
6.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.984-8 (FIS Social)	181.503	264.108,87
<u>7 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS</u>		<u>12.926,81</u>
7.1 - Sicredi - AG. 0900-8 - C/C 25.202-6	102.000	11.830,59
7.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.122-2	102.000	1.096,22
<u>8 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>489.985,52</u>
8.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 20.985-6 (FES-FIS Saúde)	181.503	36.771,80
8.2 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.181-8 (FNS ATENÇÃO BÁSICA-ESF)	131.009 / 114.009	56.267,20
8.3 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.183-4 (FES-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESTADUAL)	102.000 / 131.014	26.520,18
8.4 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.182-6 (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)	102.013 - 131.013 - 114.013	35.520,38
8.5 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.577-5 (FNS E FES ACS-AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE)	114.009 - 131.009	21.277,90
8.6 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 24.177-6 (FNS-MELHORIA ACESSO E QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA)	114.009	38.380,67
8.7 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.944-4 (FNS PAB-PROGRAMA ATENÇÃO BÁSICA)	114.008	164.479,11
8.8 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.076-0 (FNS AFB-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FEDERAL)	102.000 / 114.014	49.870,91
8.9 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.954-1 (FNS CONSTRUÇÃO ESF POUSO ALTO)	114.057	1.587,39
8.10 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.178-3 (FNS VIGILÂNCIA EM SAÚDE)	114.012	6.257,70
8.11 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.430-8 (FNS EQUIPAMENTOS - ESTRUTURAÇÃO REDE SERVIÇOS SAÚDE)	114.057	53.002,00
8.12 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.469-3 (FNS-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO)	114.057	50,28
<u>9 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - RECURSOS VINCULADOS</u>		<u>4.808,96</u>
9.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 21.576-7 (MULTAS AMBIENTAIS E TAXA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL)	151.000	4.808,96
<u>10 - FUNDEB</u>		<u>433.364,95</u>
10.1 - Banco do Brasil - AG. 3066-X - C/C 22.498-7	118.000 / 119.000	433.364,95
<u>TOTAL GERAL</u>		<u>3.913.765,21</u>